MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13147.000201/93-30
Recurso nº.	:	06.722
Matéria	:	IRPF – Ex. 1992
Recorrente	:	RUBENS OLIVASTRO
Recorrida	:	DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de	:	17 de setembro de 1999
Acórdão nº.	:	104-17.201

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA. Na apuração da base tributável, em ganho de capital advindo de alienação imobiliária, o percentual de redução, a que se reporta o artigo 18 da Lei nº 7.713/88, diz respeito a ano civil; não, a período completo de doze meses.

Acórdão re-ratificado

Recurso parcialmente provido.

5 - I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS OLIVASTRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº. 104-16.719, de 12 de novembro de 1998 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo remanescente, após decisão de primeiro grau, o valor de Cr$ 12.389.675,95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Processo nº. : 13147.000201/93-30
Acórdão nº. : 104-17.201

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13147.000201/93-30
Acórdão nº. : 104-17.201
Recurso nº. : 06.722
Recorrente : RUBENS OLIVASTRO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, MS, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1992, ano calendário de 1991.

Fundamenta a exigência a majoração de custos de aquisição imobiliária, apropriados pelo contribuinte, quando da apuração do ganho de capital na alienação de que tratam os documentos de fls. 02 a 04, retificados pelo autor do feito às fls. 09.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega incorreção do fisco quanto às retificações, em função das datas efetivas das aquisições. Faz juntada da documentação de fls. 50/79 para comprovar sua alegações.

Baixado o processo em diligência face às declarações da adquirente dos imóveis, foram-lhe anexados os documentos de fls. 127/132.

A autoridade recorrida, com base na documentação acostada aos autos, reduz a exigência ante as datas efetivamente comprovadas de aquisição e pagamentos dos imóveis alienados. Ajusta, em conseqüência, a base imponível do tributo.

Na peça recursal o sujeito passivo alega erros na apuração dos ganhos de capital, por ter sido considerada a redução de 5% por ano completo de doze meses, na apuração do ganho de capital tributável. Funda-se em seu demonstrativo de fls. 145/146.

Na peça recursal o sujeito passivo alega erros na apuração dos ganhos de capital, por ter sido considerada a redução de 5% por ano completo de doze meses, na apuração do ganho de capital tributável. Funda-se em seu demonstrativo de fls. 145/146.

Alega, finalmente, dificuldades financeiras para arcar com os dispêndios exigidos pela decisão recorrida (tributo + encargos).

É o Relatório.

Processo nº. : 13147.000201/93-30
Acórdão nº. : 104-17.201

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

De fato, incorreu em lapsos a decisão recorrida na apuração dos custos e na base imponível do imposto sobre os ganhos de capital objeto desta lide.

Quanto aos primeiros, foram considerados, como custos de aquisição, os valores contabilizados pela alienante, pessoa jurídica, nas datas dessas contabilizações, conforme documentos de fls. 127/132.

Ora, para o contribuinte, os valores e datas são os constantes dos recibos de fls. 52/57. E, não poderia ser de outra maneira, porquanto, este não tem acesso à contabilidade da então alienante.

Outrossim, mesmo na apuração de custos a autoridade recorrida omitiu a parcela de Cr$199.650.000,00, de 18.11.85, primeira parcela da aquisição do lote 497.

Quanto ao ganho de capital, a autoridade monocrática decidiu, em todas as alienações, pela redução de 10% das diferenças dos valores de alienação e custos de aquisição dos imóveis alienados, embora tenham sido considerados adquiridos, para esses efeitos, em NOV/85, MAR/86 e JUL/86 e alienados em 28.11.91, fls. 139.

Processo nº. : 13147.000201/93-30
Acórdão nº. : 104-17.201

Ocorre que, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.713/88, na apuração do ganho de capital tributável em alienações imobiliárias, o percentual de redução, de 5% a.a., diz respeito a ano civil.

Isto posto, tendo em vista o congelamento do índice oficial de correção monetária de março/86 a março/87 (OTN = Cz$106,40) e a equivalência 01 OTN = 6,17 BTN, têm-se os seguintes custos corrigidos, lucro imobiliário e bases imponíveis do imposto:

1 - CUSTOS

LOTE nº 497, data de aquisição: 18/11/85

Datas	valores pagos	conversão p/BTN		valores em BTN
18.11.85	Cr$ 199.650.000,00	Cr$ 63.547,22 X 6,17	=	19.384,64
03.04.86	Cz$ 186.646,34	Cz$ 106,40 X 6,17	=	10.823,38
21.07.86	107.926,50	Cz$ 106,40 X 6,17	=	6.258,52
11.11.86	62.127,53	Cz$ 106,40 x 6,17	=	3.602,69
TOTAL		.....		40.069,23

LOTE nº 757, data de aquisição: 11/11/86

11.11.86	Cz$ 300.000,00	Cz$ 106,40 X 6,17	=	17.396,61
23.03.88	700.000,00	Cz$ 820,42 X 6,17	=	5.264,37
TOTAL				22.660,98

LOTES 602 e 603, data de aquisição: 12.03.86

12.03.86	Cz$ 250.000,00	Cz$106,40 X 6,17	=	14.497,18

1.1 - CUSTOS CORRIGIDOS

LOTE 497 = 40.069,23 x Cr$ 229,56(*) = Cr$9.198.368,10

LOTES 602 e 603 = 14.497,18 X Cr$ 229,56 = Cr$ 3.327.972,60

(*) valor do BTN em 11/91, mês das alienações.

2 - LUCRO IMOBILIÁRIO, em Cr$

LOTE	VALOR DE ALIENAÇÃO	CUSTO CORRIGIDO		DIFERENÇA
497	15.000.000,00	9.198.368,10	=	5.801.631,90
757	25.000,000,00	5.202.054,50	=	19.797.945,50
602	15.000.000,00	1.663.986,30(*)	=	13.336.013,70
603	15.000.000,00	1.663.986,30	=	13.336.013,70

(*) Cr$3.327.972,60/2

3.- GANHOS DE CAPITAL, EM Cr$

LOTE	LUCRO IMOBILIÁRIO	% DE REDUÇÃO	VALOR		DIFERENÇA TRIBUTÁVEL
497	5.801.631,90	20	1.160.326,38	=	4.641.305,52
757	19.797.945,50	15	2.969.691,82	=	16.828.253,68
602	13.336.013,70	15	2.000.402,05	=	11.335.611,65
603	13.336.013,70	15	2.000.402,05	=	11.335.611,65
TOTAL			...8.130.812,30	=	44.140.782,50

Portanto, da base imponível constante da decisão recorrida (Cr$56.530.458,45, fls. 139), deverão ser reduzidos Cr$12.389.675,95 = Cr$56.530.458,45 – Cr$44.140.782,50).

Finalmente, incabível a alegação do sujeito passivo, de dificuldades financeira. Porquanto, quando das alienações supra elencadas, inequivocamente, detinha tais disponibilidades.

Processo nº. : 13147.000201/93-30
Acórdão nº. : 104-17.201

Ante o exposto, RE-RATIFICO o Acórdão nº. 104-16.719, em face da constatação de erro material, provendo-se parcialmente ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, mantida na decisão recorrida, Cr$ 12.389.675,95, valores monetários à época.

Na execução deste decisório deverá ser observado o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n° 01/97.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE